



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 6.366, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Dispõe sobre vedação à limitação arbitrária do número de animais domésticos em residências e estabelece diretrizes para a proteção do bem-estar animal no Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à imposição de limites arbitrários ao número de animais domésticos em unidades residenciais, no âmbito do Estado da Paraíba, e estabelece diretrizes para a proteção do bem-estar animal, observados os direitos à saúde, à segurança, à convivência social e à função social da propriedade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animais domésticos: aqueles mantidos pelo ser humano para fins de companhia, convivência ou guarda, tais como cães, gatos e outros definidos pela legislação pertinente;

II – bem-estar animal: o conjunto de condições físicas, sanitárias, ambientais e comportamentais adequadas à manutenção da saúde e da dignidade dos animais;

III – limitação arbitrária: qualquer restrição quantitativa imposta sem fundamentação técnica, sanitária ou legal, baseada exclusivamente em critérios genéricos ou abstratos.

Art. 3º É vedada, no Estado da Paraíba, a imposição de limite numérico genérico ou arbitrário ao número de animais domésticos mantidos em residências urbanas ou rurais, inclusive em condomínios edilícios, conjuntos habitacionais ou imóveis similares.

§ 1º A vedação prevista no caput não afasta a possibilidade de restrições devidamente fundamentadas em critérios objetivos, técnicos e individualizados, relacionadas:

- I – à saúde pública;
- II – à segurança coletiva;
- III – à salubridade do ambiente;
- IV – ao bem-estar dos próprios animais;
- V – ao sossego e à convivência social.

§ 2º Eventuais restrições deverão ser precedidas de avaliação técnica ou sanitária realizada por órgão competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao responsável pelos animais.

Art. 4º A manutenção de animais domésticos em residências deverá observar as seguintes diretrizes de bem-estar animal:

- I – fornecimento adequado de alimentação, água e abrigo;
- II – cuidados veterinários compatíveis com a espécie e a quantidade de animais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

III – condições de higiene e salubridade do ambiente;

IV – prevenção de maus-tratos, abandono ou negligência;

V – adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e à coletividade.

Art. 5º Os condomínios edifícios poderão estabelecer normas internas relativas à convivência entre moradores e animais domésticos, desde que tais normas:

I – não imponham limitação numérica genérica ou desproporcional;

II – estejam fundamentadas em critérios objetivos de segurança, higiene e sossego;

III – respeitem a legislação estadual e federal de proteção animal;

IV – não configurem discriminação ou violação ao direito de propriedade.

Art. 6º A apuração de situações que possam caracterizar prejuízo à saúde pública, ao sossego ou ao bem-estar animal será realizada pelos órgãos competentes do Estado ou dos municípios, mediante procedimento administrativo próprio.

Art. 7º Constatadas irregularidades, poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, especialmente nos casos de maus-tratos ou descumprimento das normas sanitárias.

Art. 8º O Poder Público estadual poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à guarda responsável, à proteção do bem-estar animal e à convivência harmoniosa em ambientes residenciais.

Art. 9º As disposições desta Lei serão aplicadas em harmonia com a legislação federal e municipal vigente, especialmente a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de proteção animal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da convivência, assegurando o direito de propriedade condicionado ao cumprimento de sua função social, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, inclusive no que se refere à fauna, vedadas práticas que submetam os animais a crueldade. Nesse contexto, o projeto ora apresentado alinha-se aos mandamentos constitucionais ao buscar equilíbrio entre o direito dos cidadãos à vida privada e à propriedade, a proteção do bem-estar animal e a preservação da saúde e do sossego coletivos.

A vedação à limitação numérica genérica e abstrata do número de animais domésticos não implica autorização irrestrita ou irresponsável de sua manutenção, mas, ao contrário, estabelece um critério racional, técnico e proporcional, ao permitir restrições devidamente fundamentadas em situações concretas que envolvam



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

riscos à saúde pública, à segurança, à salubridade do ambiente ou ao próprio bem-estar dos animais. Dessa forma, o projeto prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis pelos animais, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também na legislação infraconstitucional de proteção animal, na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios e na compreensão de que normas condominiais ou administrativas não podem se sobrepor a direitos fundamentais nem impor restrições desproporcionais ou discriminatórias, sobretudo quando dissociadas de critérios técnicos e sanitários objetivos. O Projeto de Lei, ao disciplinar essa matéria no âmbito estadual, confere maior segurança jurídica e uniformidade de entendimento, prevenindo abusos e reduzindo a judicialização de conflitos.

Sob a ótica social e política, a iniciativa revela-se necessária e oportuna, uma vez que o crescimento urbano, a verticalização das cidades e a maior conscientização da sociedade acerca da guarda responsável de animais exigem do Poder Público respostas legislativas modernas, equilibradas e humanizadas. Ao estimular práticas responsáveis, ações educativas e campanhas de conscientização, o Estado cumpre seu papel pedagógico e preventivo, promovendo a convivência harmoniosa entre moradores, animais e a coletividade.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não gera impacto orçamentário relevante, tampouco cria despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a estabelecer diretrizes e parâmetros normativos, com plena observância ao pacto federativo e à harmonização com a legislação federal e municipal vigente. Trata-se, portanto, de medida legislativa prudente, constitucionalmente adequada e socialmente relevante.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço na proteção do bem-estar animal, na promoção da convivência social equilibrada e no fortalecimento da segurança jurídica no Estado da Paraíba, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares, esperando-se o seu acolhimento e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual